

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 153/81
INTERESSADO : FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO - CENTRO
EDUCACIONAL DE NITERÓI
ASSUNTO : Autorização de funcionamento da Unidade CEN
em São Paulo - Centro de Capacitação e Aper-
feiçoamento Profissional do Estado de São
Paulo - CECAP - Of. nº A-145/82
RELATOR : Conselheiro Roberto Vicente Calheiros
PARECER CEE Nº 1029 /82 - CEPG - Aprov. em 01 / 07 /82

1. HISTÓRICO:

A Pró-Reitoria do Centro Educacional de Niterói, da Fundação Brasileira de Educação, encaminhou a este Conselho os ofícios nºs A-138/82 e A-145/82, de 4 a 11 de maio de 1982, respectivamente, no primeiro, interpondo recurso ao disposto no Parecer CEE nº 469/82, que negou autorização para funcionamento do denominado Centro de Capacitação e Aperfeiçoamento Profissional do Estado de São Paulo - uma unidade do Centro Educacional de Niterói-e, no segundo, solicitando fosse examinada a possibilidade da apresentação de defesa oral do argumentado no ofício anterior.

2. APRECIÇÃO:

Há duas solicitações a considerar:

A primeira refere-se ao recurso interposto. Nesse recurso, consubstanciado no ofício nº A-138/82 da entidade (fls. 401 a 411), não identificamos elementos distintos dos já anteriormente apresentados e devidamente examinados.

Este Conselho analisou exaustivamente a questão, do que resultou, ao final, o Parecer nº 469/82, supracitado, que reflete a posição de Colegiado. Não encontramos, pois, as razões para uma reconsideração.

A segunda é o pedido de defesa oral dos argumentos apresentados no ofício-recurso. Como tais argumentos não são novos, como já se mencionou, encontrando-se em documentos já analisados e discutidos, não vemos justificativas para o que seria uma repetição, agora, oral, do contido naqueles documentos.

PROCESSO CEE Nº 153/81 PARECER CEE Nº 1029 /82 - 2 -

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso impetrado junto a este Conselho pela Fundação Brasileira de Educação - FUBRAE - Centro Educacional de Niterói-que solicitou reconsideração da conclusão do Parecer CEE nº 469/82.

São Paulo, 22 de junho de 1.982

a) Cons. ROBERTO VICENTE CALHEIROS
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Roberto Vicente Calheiros e Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 24 de junho de 1.982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 01 de julho de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE